

ABUSO SEXUAL DE MENORES DURANTE A PANDEMIA

Hiandra Moura Santos Guimarães¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo apontar os fatores que provocam o aumento dos casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, durante o período de isolamento social em decorrência da pandemia de COVID-19, além de constatar os tipos de abusos mais recorrentes durante o isolamento social. Para isto, apresentou o histórico da violência sexual contra os menores dos tempos remotos à atualidade, além de apontar a definição do abuso sexual infantil. Além disto, o trabalho apresentou a legislação pertinente ao assunto, e por último discuti sobre abuso sexual de menores durante a pandemia, explicando os desafios impostos pela realidade para combater este tipo de crime e analisando os fatores evidentes no isolamento social que colaboram para o aumento do abuso sexual de menores. Para tanto, o trabalho utilizou-se da pesquisa bibliográfica e exploratória, tendo em vista o uso de artigos, doutrinas e lei como fontes. Além disto, usou-se o método dedutivo na investigação. Foi possível concluir que, o isolamento social forçou o convívio obrigatório entre o menor e o agressor, perdendo o convívio com a sociedade e drasticamente aumentando os casos de violência sexual, ao mesmo passo que as subnotificações cresciam. Foi constatado que, o abuso sexual intrafamiliar corresponde à maioria dos abusos durante a pandemia e que a pornografia infantil também tem se mostrado crescente, ainda mais durante o período de isolamento social.

Palavras-chave: Abuso Sexual Infantil; Pandemia; ECA.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo apontar os fatores que provocam o aumento dos casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, durante o período de isolamento social em decorrência da pandemia de COVID-19, além de constatar os tipos de abusos mais recorrentes durante o isolamento social.

Tendo em vista o isolamento social obrigatório devido à pandemia, observou-se um recorde de denúncias de violência sexual contra menores e de casos de abuso sexual. No

¹ Acadêmica do Curso de Direito do CEULP/ULBRA – Centro Universitário Luterano de Palmas.

entanto, parece que o isolamento social possui fatores relevantes para que ocorra o aumento de casos e de denúncias deste tipo de violência, portanto é necessário ao certo apontar quais são estes fatores, para que seja possível aplicar soluções mais urgentes.

Para tanto, trata-se preliminarmente do histórico da violência sexual contra menores, fazendo um breve levantamento sobre este tema das civilizações mais antigas às atuais, apresentando um conceito de abuso sexual infantil.

Apresenta também a legislação mais importante que trata sobre o assunto, tendo em vista sua real importância maior ainda durante a pandemia, e por último o trabalho apresenta o abuso sexual de menores durante a pandemia, explicando discutindo os desafios impostos pela realidade para combater este tipo de crime, além de analisar os fatores evidentes no isolamento social que colaboram para o aumento do abuso sexual de menores, além de apontar possíveis soluções mais urgentes.

Desta forma, na construção do presente trabalho o tipo de pesquisa utilizada foi a bibliográfica e exploratória, tendo em vista o uso de artigos científicos devidamente publicados, além do uso da doutrina jurídica e a legislação pertinente ao assunto e o método utilizado foi dedutivo.

2 O HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MENORES E A DEFINIÇÃO DE ABUSO SEXUAL INFANTIL

Em épocas remotas a violência sexual, independente se atentava contra mulheres ou menores, não recebia tamanha atenção como tem na atualidade. No apanhado histórico é facilmente perceber que, a maioria das nações na antiguidade quase sempre vivia sob os domínios de homens brancos e ricos, que de certa forma tornavam a violência, inclusive a sexual, invisível, por achar que tinham um domínio absoluto sobre filhos e esposas, bem como não havia a proteção legislativa que se tem atualmente.

Um grande exemplo desta invisibilidade diz respeito à violência contra as mulheres, em especial a violência ocorrida dentro do lar. Nas palavras de SADALLA et al. (2019), a violência era invisível em algumas sociedades antigas, porque pouco era discutida e havia um entendimento predominante de domínio do homem sobre a mulher. Esta invisibilidade criava a tolerância à violência, que se alastra até os dias atuais e é claramente visível em muitas culturas contemporânea, apesar da crescente luta pela guarda da vida da mulher e seu direito absoluto de participação social.

É possível então entender que, se a violência contra as mulheres já era tolerada, imagina contra os menores, que não tinham direito a participação alguma na sociedade e ainda viviam sob o poder absoluto do pai.

Na atualidade, é importante esclarecer quem são estes menores, pois definir uma idade como parâmetro e um conceito de criança e adolescente é essencial para que, Estado e sociedade entendam os grupos mais vulneráveis a este tipo de crime, por exemplo. Neste teor, conforme a Constituição Federal de 1988, a capacidade penal começa com os dezoito anos de idade do indivíduo. O artigo 228 da CF/1988 prevê que, os menores de dezoito anos são penalmente imputáveis, ou seja, os menores de dezoito anos cometem a infração penal, no entanto são considerados inteiramente incapazes de entender o caráter ilícito do fato, por isto não podem ser responsabilizados penalmente. (BRASIL, 1988).

Para a capacidade da vida civil, o Código Civil Brasileiro de 2002 prevê a incapacidade absoluta para os menores de dezesseis anos, conforme prevê o artigo 3º da referida norma. Aqueles que pairam entre os 16 anos e os 18 anos são considerados relativamente incapazes, na edição do artigo 4º, inciso I do C.C. (BRASIL, 2002).

Isto é importante porque o mundo para o mundo jurídico idade faz parte da característica pessoal do ser humano, não interessa se civilmente ou criminalmente. Ela define fases que o ser humano passa para torna-lo apto a certos atos da vida. Desta forma, é importante agora esclarecer o conceito de criança e adolescente.

Conforme prevê a Convenção Sobre Direitos da Criança, adotada pela Resolução n.º L. 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 20 de setembro de 1990, criança é todo ser humano menor de dezoito anos de idade, salvo se lei especial definir que a maioridade seja alcançada antes. (ONU, 2020).

No entanto, apesar de mostrar muito coerente tal definição, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA prevê em seu artigo 2º que, criança é a pessoa com até doze anos de idade incompletos, já o adolescente é aquele que possui entre doze e dezoito anos de idade. (BRASI, 1990).

Hoje é a idade que define a condição infantojuvenil da pessoa, e isto é importante porque crianças e adolescentes são pessoas que se encontram em desenvolvimento mental, merecendo cuidados pessoais. Isto torna claro o porquê de elas estarem dentro do grupo de vulnerabilidade ao abuso sexual, inclusive o intrafamiliar. (MACIEL FILHO, 2021).

Como auxílio ao combate da violência contra menores, surgiu então a LEI N.º 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente

vítima ou testemunha de violência, e ainda altera o ECA. A primeira previsão extremamente relevante foi afirmar que, a criança e o adolescente possui proteção integral, além dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Diante disto, a lei garante que aos menores deve ser assegurada a vida sem violência e a preservação da sua saúde mental e seu desenvolvimento moral. (BRASIL, 2017).

Apesar desta definição objetiva que o ECA passou a incrementar no Brasil, é bom lembrar que, nem sempre houve este conceito claro, porque a preocupação com a proteção dos menores era a mínima possível, muitas vezes não passava do próprio lar. Portanto, se faz relevante à explicação do surgimento do abuso sexual contra estes menores, pois agora já é sabido quem eles são na definição das normas.

2.1 A VIOLÊNCIA SEXUAL DE MENORES DOS TEMPOS REMOTOS À CONTEMPORANEIDADE

Para começar a discutir o abuso sexual de menores no Brasil, é praticamente indissociável lembrar seus aspectos a níveis mundiais nos tempos mais antigos. Não se trata de um mero apanhado histórico, mas da percepção atual de como a sociedade garantiu durante o percurso do tempo que, direitos e garantias para proteção dos menores fossem criados, aplicados e efetivados.

Na antiguidade, pelo que se tem registro, a Grécia é um exemplo claro de perversidade e total ignorância contra menores. Havia um senso de normalidade do abuso sexual e demais violências contra os menores naquela época, porque não se tinha conhecimento sobre as fases da vida humana e não era de conhecimento das pessoas que a infância é o momento crucial na construção pessoal e física do indivíduo. Naquela época, em Roma, assim como em toda a Grécia, era comum o abandono dos menores, além disto, o infanticídio era outra prática corriqueira na sociedade. Não havia leis que proibiam, negavam ou condenavam esta prática. Assim, os pais poderiam fazer o que bem entender com seus filhos, podendo até mesmo vendê-los, quando eram acometidos pela miséria financeira. (NASCIMENTO E CHRISTIANO, 2015).

Apesar de atualmente todo este histórico mundial causar espanto à maioria das pessoas, em muitas culturas a violência e o abuso sexual contra menores é algo extremamente corriqueiro, e por muitas vezes chega a ser normal. Desta forma, é possível afirmar que:

A violência praticada contra crianças e adolescentes, ao longo da história, é um dos aspectos da civilização que ainda continua a existir a despeito de já estarmos em um terceiro milênio. Na China, dos dias atuais, ainda é comum o infanticídio de bebês do sexo feminino, como ocorria na antiga Grécia com os portadores de malformação congênita. (SILVA, 2020, p. 139).

Assim, é possível perceber que mesmo após milênios, as culturas ainda atentam contra a integridade dos menores. Não se justifica mais tais atrocidades, mesmo que em nome da cultura, pois era isto que os povos antigos faziam, ou em nome da cultura ou pela ignorância dos tempos antigos, o que não é mais aceitável atualmente. (MACIEL FILHO, 2021, p. 3).

Nos estudos históricos de Phillippe Ariès, na idade média a criança era tratada como pequenos adultos. Até meados dos séculos XI e XII as crianças circulavam livremente entre adultos desde os sete anos de idade, elas já podiam participar de jogos e brincadeiras comuns a adultos, o que conseqüentemente aumentava a possibilidade de haver casos de abusos sexuais contra os menores.

Entre os séculos XV e XVIII, começa então a surgir a ideia de infância, passando a ficar preservada dos espaços adultos e a ficar mais tempo com a mãe, nascendo a possibilidade também de passar a receber educação em instituições específicas. O desejo real de proteção e cuidado aos menores só surgiu a partir do século XVIII, pois a sociedade começou a entender que a infância trata-se de um momento do desenvolvimento da pessoa humana, assim as crianças necessitariam de cuidados pessoais, com dedicação de tempo e educação direcionada. (NASCIMENTO E CHRISTIANO, 2015).

Este fator histórico é importante porque claramente impôs à sociedade maiores cuidados aos menores para evitar que eles sofressem violências, como o abuso sexual, por exemplo. A bibliografia aponta que, a infância finalmente foi instituída como uma característica de ordem natural do homem, por isto criou-se esta separação entre adultos e menores, aspecto importante para a constituição de um novo modelo de família, mais unida aos entes ligados por vínculo sanguíneo. (CALEIRO, 2021).

O abuso sexual, como fora dito, era comum em séculos passados, mas conforme aponta JORDÃO et al. (2020), o século XX mostra-se como marco inicial para a luta efetiva que temos hoje contra o abuso sexual de menores e a violência contra este grupo de vulneráveis. Foi a partir do século XX que as políticas públicas de enfrentamento começaram a surgir, de modo que este fenômeno social se tornou muito mais visível e sensível. Esta visibilidade passou a ter real influência no Brasil a partir da década de 90, tempo em que o

poder público e os movimentos sociais se viram obrigados a uma luta nacional e internacional pelos Direitos Humanos que a Constituição Federal de 1988 passou a prevê.

Na continuidade do senso de proteção aos menores contra violência, inclusive o abuso sexual, após o surgimento da Constituição Federal de 1988, é criado então o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que foi instituído pela Lei N° 8.069/1990. Esta lei passou a assegurar o reconhecimento das crianças e dos adolescentes como pessoas humanas com direitos, devendo ser protegidos por leis e políticas públicas específicas. (BRASIL, 1990).

Conforme explica LIMA et al. (2021), parece correto afirmar que, o ECA comporta-se como um marco na legislação brasileira na luta contra violência de menores, no entanto também parece que, apesar disto os programas de proteção à criança e ao adolescente ainda deixam muito a desejar, pois o que mais se vê são casos de abuso infantil ou violências letais contra estes menores no Brasil. Esta ineficácia pode ser compreendida por vários fatores, mas talvez o principal fator é o da subnotificação dos casos, que decorre do silêncio das pessoas envolvidas. A vítima sente receio do agressor e por ser criança não tem a mínima condição de denunciar, por desconhecer a realidade. Muitas vezes a família não consegue identificar traços do abuso ou os profissionais de saúde não possuem preparo para os casos.

É importante mencionar que diante destas novas ferramentas de proteção dos menores, surge lado a lado a chamada doutrina de proteção integral, que luta de igual modo contra o abuso sexual infantil e qualquer tipo de violência contra este grupo de vulneráveis. Ela estabelece que as crianças, sendo que são todos aqueles com idade inferior a dezoito anos “(...) são sujeitos de direitos especiais, devendo ser protegidas por se encontrarem em um processo de desenvolvimento, que as fazem ser merecedoras de prioridade absoluta.” (MACIEL FILHO, 2021, p. 3).

Esta doutrina de proteção integral tem foco específico nos grupos de vulnerabilidade social, que neste caso específico trata-se de crianças e adolescentes. Segundo o que consta no antigo Ministério Dos Direitos Humanos, hoje substituído pelo então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a vulnerabilidade que se fala sobre crianças e adolescente não somente em relação à pobreza, na verdade a vulnerabilidade social a qual se diz tanto tem relação com questões socioeconômicas, estágio de saúde ou condição da pessoa humana, como pessoas com HIV, idosos e deficientes, por exemplo. No caso das crianças e adolescentes, a vulnerabilidade social tem relação direta com a situação socioeconômica e com o estado de ser criança, pois é vulnerável por natureza, ainda que temporariamente. (MDH, 2018).

Portanto, e apesar dos altos índices de abuso sexual contra menores, é possível perceber que o Brasil tem se mostrado cada vez mais atuante na luta contra este tipo de crime. De sorte, não se propagou sobre a cultura ocidental a normalidade das atrocidades cometidas no passado contra crianças e adolescentes, ao contrário, já que o ECA e a própria Constituição Federal são considerados exemplos mundiais na proteção dos menores.

2.2 A DEFINIÇÃO DE ABUSO SEXUAL INFANTIL

Conforme visto acima, a violência sexual contra menores não é exclusividade da contemporaneidade, pois na verdade é um fato antigo que perdura até os dias atuais. Após saber disto, é importante a definição do que seja abuso sexual, violência e as espécies deste tipo de crime.

Talvez a violência seja o termo mais genérico que engloba os mais diversos tipos de abusos contra menores, inclusive o sexual. O abuso sexual é uma espécie do gênero violência contra menores.

Conforme aponta a Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto – FAMERP (2021), a violência contra menores é o gênero e consiste em todo e qualquer ato que lesione o menor em sua esfera física, existencial, sexual e psíquica. Desta forma, a violência contra menores pode ser a violência física, violência por negligência, violência sexual e a violência psicológica.

Em sentido mais amplo, a violência contra menores não se limita a estas definições, elas podem ser compreendidas nas mais diversas formas, como a violência patrimonial, que é o abuso financeiro e econômico; a adoção ilegal, o aliciamento sexual infantil online, o bullying, o cyberbullying, a discriminação, a exposição de nudez sem consentimento (sexting), a negligência e abandono, a pornografia infantil, tortura, trabalho infantil, tráfico de crianças e adolescentes, violência física, institucional e psicológica, além da violência sexual. (MPPR, 2021).

Para o ECA, a violência é um dos tipos de atentado contra a vida da criança e do adolescente. O artigo 5º da referida lei expressa que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 2021).

Há que se falar ainda da Lei N° 13.431 de 2017, que especificamente traz previsão sobre violência sexual contra menores. Esta lei passou a estabelecer o sistema de garantia de

direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Segundo seu artigo 4º, III, a violência sexual é qualquer conduta que constranja o menor, a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não. (BRASIL, 2017).

Portanto, é claramente visível que, a violência consiste em um gênero, onde abuso sexual infantil é uma espécie. Resta então definir qual a definição de abuso sexual, já que este consiste no objeto desta pesquisa.

O abuso sexual, enquanto violência contra menores pode ser expresso na seguinte maneira:

(...) é o ato através do qual um ou mais adultos (do mesmo sexo ou não) usam a criança ou adolescente com a finalidade de obter prazer sexual. Não é só o uso da criança ou adolescente como parceiro sexual, mas também quando os adultos estimulam e manipulam os órgãos sexuais da criança ou forçam-nas a estimular ou manipular seus órgãos sexuais. (FAMERP, 2021, p. 1).

Desta forma, o abuso sexual não diz respeito apenas ao ato sexual propriamente dito praticado contra menores, ele também engloba o ato de meramente estimular o menor a manipular os órgãos sexuais.

No mesmo sentido, o abuso sexual pode ser uma situação que implica na utilização da criança e adolescente para fins sexuais, quer seja ou não por força ou vantagem financeira. Submeter a criança ou adolescente, com ou sem consentimento, a jogos ou qualquer ato sexual com o intuito de se satisfazer ou se estimular também pode ser considerado abuso sexual infantil. (MDH, 2018)

Estes atos podem ainda ser praticados por meio da sedução, pela ameaça, pelo uso da força ou oferta financeira, ainda utilizando favores e presentes, ou até mesmo utilizar-se de um prato de comida para atrair o menor. (MPPR, 2021).

Para o MDH (2018), deve-se atentar ao fato de que, o abuso sexual é diferente de exploração sexual. O abuso sexual é quando o agressor utiliza da sexualidade da criança ou adolescente para a prática de qualquer ato de natureza sexual. Ele pode ser intrafamiliar, quando se apresenta dentro do ambiente familiar, ou fora dele, chamado de abuso sexual extrafamiliar. A exploração sexual é a utilização da criança ou do adolescente para fins sexuais, visando obter lucro, objetos de valor ou outros elementos de troca.

Novamente a Lei N° 13.431/2017 prevê em seu artigo 4º, III, alínea “a” que, o abuso sexual é “toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja

conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro”. (FERREIRA, 2018, p. 184).

De modo geral, o abuso, sendo sexual ou não, é uma violência que usa da vulnerabilidade do menor para saciar desejos do agressor. Conforme explica FERREIRA (2018), ele pode ser por contato físico ou não. Por contato físico ocorre o que a doutrina chama de físico-genitais, que vai de tentativa de relações sexuais, carícias, masturbação, sexo oral ou anal até a penetração.

No Código Penal, o Título VI prevê a tratativa dos crimes contra a dignidade sexual. No Capítulo II do referido Título, há a previsão dos crimes sexuais contra vulneráveis, inclusive os menores (crianças e adolescentes). Tipificamente o Código Penal prevê o estupro de vulnerável, que é a conjunção carnal ou ato libidinoso contra menores de catorze anos. Além disto, há a previsão de corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável e divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia. (BITENCOURT, 2019).

O abuso sexual contra menores intrafamiliar é aquele cometido por pessoas da convivência íntima do menor, geralmente familiares ou pessoas mais próximas, inclusive o próprio pai, a mãe ou os irmãos.

Ele pode ocorrer mediante contato físico, por meio de carícias, passar a mão em zonas sexuais do menor, além de pornografia e o ato sexual em si. Sem contato físico ele pode ocorrer por abuso sexual verbal, que acontece por meio de conversas sobre atividades sexuais que despertam no menor o interesse. Pode ocorrer ainda por exibicionismo, ou até mesmo a observação excessiva às crianças com trajes mínimos de roupas, a esta conduta se dá o nome de voyeuismo. (MDH, 2018).

Portanto, o abuso sexual de menores decorre de um longo processo histórico, que apenas recentemente passou a ser fortemente combatido no Brasil. Se caracteriza como uma violência que atenta contra a vida da criança e do adolescente, portanto é uma espécie do gênero violência sexual contra menores. Distingue-se da exploração sexual, pois o abuso propriamente dito não visa lucro objeto de valor em contrapartida, já a exploração visa lucros. Há ainda o abuso sexual intrafamiliar e extrafamiliar, o primeiro ocorre por pessoas do convívio íntimo da vítima, muitas vezes conviventes do mesmo espaço, já o segundo ocorre por pessoas estranhas à intimidade do menor.

3 A LEGISLAÇÃO DE COMBATE AO ABUSO SEXUAL DE MENORES NO BRASIL

Como já foi visto desde tempos remotos até os dias atuais o abuso sexual, enquanto violência sexual contra menores, sempre existiu. A grande diferença é que, na antiguidade as garantias protecionistas que existem atualmente não existiam, até porque a própria noção do que especificamente era infância era desconhecida.

Conforme aponta NASCIMENTO E CHRISTIANO (2015), após a instituição da concepção de infância a criança passou a ser separada do meio adulto, e como consequência os menores tiveram que conviver muito mais com a própria família. Esta aproximação impulsionou o surgimento de maior proteção aos menores, pois de uma forma ou de outra elas ganharam maior notoriedade no seio familiar, até porque o capitalismo que aflorava no mundo já observava que a família era um espaço de micropoderes das relações, e os menores tinham total relevância para o Estado.

Muito embora isto seja considerado um grande passo para aquele momento, naquele período as primeiras normas sociais que surgiram não observavam a criança com tamanha fragilidade. Apesar da aproximação das mesmas às famílias, havia punições físicas e espancamentos para que as crianças agissem conforme o desejo dos adultos, justificando as violências como sendo meios para afastá-las das más influências. (OLIVEIRA, 2020).

Percebeu-se então que, ao delimitar espaço de adultos e menores, fazendo com que estes menores mantivessem sua vida apenas no lar ou em espaços reservados a eles, o ritmo da violência se manteve, tendo em vista que o que mudou foi apenas o agressor, que passou a figurar como sendo o próprio parente, como o pai, a mãe ou os irmãos mais velhos.

Neste tempo eram comuns brincadeiras sexuais entre adultos e crianças. A prática familiar de associar as crianças às brincadeiras sexuais dos adultos era vista como algo comum. Segundo estudos mais específicos, uma mudança ocorreu com a influência do cristianismo no mundo, desta forma as crianças passaram a ser entendidas como obras divinas que deveriam ser cuidadas e disciplinadas. (NASCIMENTO E CHRISTIANO, 2015).

Finalmente, os primeiros registros apontam para uma garantia maior de proteção às crianças criada pela igreja. A partir do século XIX, a igreja passou a determinar que, a criança é merecedora de afeto e educação, fato este que tornou a Europa como primeira nação a lutar na proteção dos menores. Segundo OLIVEIRA (2021), cronologicamente, em 1946 surge o movimento a favor da criação Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, momento em que o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas

recomenda a adoção da Declaração de Genebra. Em 1948 há então a proclamação da Declaração Universal dos Direitos humanos, onde crianças e adolescentes passam a receber direitos implicitamente incluídos no documento. Em 1959 adota-se a Declaração dos Direitos da Criança e em 1969 é finalmente é apresentado o Pacto de San José da Costa Rica, que passou a prevê medidas de proteção como direito às crianças, por sua condição de ser menor, e que o Estado, a família e a sociedade precisam garantir tal proteção.

Portanto, o histórico protecionista dos menores no Brasil, inclusive na proteção de crianças e adolescentes contra abuso sexual ou qualquer outro tipo de violência, mostra-se recente, o que também justifica ainda altos números de casos de violência contra este grupo de indivíduos, tendo em vista que o processo de educação social é tido em longo prazo.

3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA LEI N° 8.069/1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

É sabido que, o Brasil sofreu grande influência Europeia na criação e difusão de direitos humanos. Direitos estes que também dizem respeito aos menores, já que foi na Europa onde a igreja impulsionou a defesa dos menores, contra abusos e violências cometidas por adultos.

No dia 30 de junho de 1989, o Projeto de Lei N° 193, de 1989, de autoria do Senador Ronan Tito (MDB/MG) foi apresentado ao Plenário do Senado para leitura Inicial. Após muito tempo de tramitação, finalmente no dia 13 de julho de 1990, o referido Projeto e Lei foi transformado na Lei N° 8.069/90, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 2021).

Antes da instituição do ECA, os direitos das crianças e dos adolescentes apresentaram-se em uma linha to tempo muito importante no Brasil. Conforme aponta o MPPR (2021), os registros jurídicos apontam que em 1726 a igreja, por meio da irmandade da Santa Casa de Misericórdia passou a recolher e proteger as crianças abandonadas, em 1890 crianças e entre 09 e 14 anos poderiam ser punidas pelo Código Criminal da República. Em 1921, apenas maiores de 14 anos podiam responder criminalmente. Com o caso do menino Bernardino em 1926, que foi brutalmente violentado em uma cela com 20 adultos, criou-se o primeiro Código de Menores, que passou a estabelecer que imputabilidade aos menores de 18 anos. Em 1941 é criado o Serviço de Assistência a Menores e em 1979 o Código de Menores cria a doutrina de proteção integral, e finalmente com o surgimento da Constituição de 1988, em 1990 Surge então o ECA, que impulsionou a criação de fóruns e debates até os dias atuais.

Apesar desta norma especial, o Brasil conta com muitas outras normas que obrigam o Estado e a sociedade a proteger os menores contra qualquer tipo de atrocidade, entre elas é possível citar a Constituição Federal de 1988, prevendo em seu artigo 227 o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade todos os seus direitos fundamentais, como a vida, saúde, alimentação, e educação e etc. e de igual modo, há a Lei N°9.970, de 17 de maio de 2020, que institui o dia 18 de maio, como sendo o dia Nacional de Combate ao Abuso Sexual e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. (BRASIL, 2021).

Segundo ROSSATO, LÉPORE E CUNHA (2019), outra legislação que cumpre papel fundamental na proteção dos menores no Brasil é a Lei 13.257, de 08 de março de 2016, dispondo basicamente sobre políticas da primeira infância, permitindo direitos específicos a esta faixa etária.

Adentrando o ECA, NUCCI (2018) alerta sobre o grande aspecto histórico desta norma, que é a sua ampla possibilidade de aplicação. O Código de Menores tinha destinação específica aos menores abandonados ou em situações irregulares, porém o ECA não cria nenhuma distinção, determinando apenas a faixa etária de pessoas destinadas a sua aplicabilidade, que é aos menores de 18 anos. Enquanto o Código de Menores limitava a proteção a apenas um grupo de crianças e adolescente, o ECA prevê no parágrafo único do seu artigo 3º que todas as crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, além de outros.

Outro aspecto extremamente importante que o ECA carrega é o tratamento da criança e do adolescente com sujeitos de direitos fundamentais, conforme o artigo 3º e 5º. Isto tem tamanha relevância porque é com este entendimento que se baseia toda a doutrina de proteção dos menores, como adoção, educação de qualidade, direito à alimentação, segurança, bem-estar e saúde. (TAVARES, 2020),

Este entendimento de que, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos fundamentais é o responsável por estabelecer o Estatuto a incrementação do princípio da proteção integral do menor, que garante a eles a proteção integral e indisponível de seus direitos, além daqueles já garantidos a maiores de 18 anos, coisa que não era prevista em códigos anteriores. (ROSSATO, LÉPORE E CUNHA, 2019).

Sendo assim, é considerável que o ECA tem uma função protetiva à criança e ao adolescente, desta forma é possível afirmar que:

O ECA introduziu mudanças amplas e profundas nas políticas públicas direcionadas para a infância e juventude, por meio da adoção da doutrina de proteção integral, que inclui políticas integradas de saúde, educação, habitação, trabalho, lazer, profissionalização, consideradas como direitos de todos e dever do Estado. (SOUZA, 2005, p. 23).

Assim, é possível afirmar que, direitos com assistência médica, psicossocial além de jurídica fazem parte da estratégia de um manter uma proteção à criança e ao adolescente, seja na condição de vítima ou menor infrator.

Há que se falar também da proteção ao menor contra o abuso sexual que a Lei N° 8.069/90 passou a prevê. Claro que, com a criação da Constituição Federal de 1988, os atos de violência sexual contra a criança deveriam ser combatidos, desta forma o artigo 98 do Estatuto passou a prevê medidas protetivas às crianças em casos de abuso dos pais ou responsável. Em sentido semelhante, o artigo 130 deixa claro que, a autoridade judiciária poderá determinar o afastamento do agressor da moradia comum do menor, se constatados maus-tratos, opressão ou abuso sexual pelos pais ou responsável, o que também não era previsto em muitas normas anteriores. (BRASIL, 2021).

São inúmeros aspectos comparativos com as normas pretéritas, que o ECA possibilitou existir para proteção integral dos menores. É possível perceber que, o Estatuto se constitui como um dos mais importantes mecanismos de combate ao abuso sexual no Brasil, não só porque incrimina condutas abusivas contra crianças e adolescentes, mas porque atua de forma preventiva às atrocidades que não podem mais ser aceitas na contemporaneidade.

3.2 A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE SEXUAL DO MENOR

Conforme visto, o ECA já se apresenta como uma norma importante à proteção de crianças e adolescentes, no entanto é importante mencionar a dignidade sexual dos menores, garantida pela Constituição Federal de 1988.

O princípio da dignidade humana, previsto no art. 1° da Constituição Federal de 1988 talvez seja o primeiro ponto mais importante para garantir, de forma intrínseca na Constituição, a integridade sexual do menor.

Segundo explica TAVARES (2020), o princípio da dignidade humana é o que garante que o ser humano tenha seus direitos fundamentais protegidos. Ele assegura que o ser humano não seja violado em suas mais diversas áreas de existência, como imagem, honra, integridade física, sexual e psíquica, por exemplo. A dignidade diz menção à liberdade do ser humano, em sua autonomia e sua autodeterminação.

A dignidade humana se revela como valor e princípio, e nestes dois aspectos ela pode ser uma justificação moral ou um fundamento normativo para direitos fundamentais. Por ela, os direitos fundamentais ganham relevância e valor intrínseco, como o direito à vida, direito à igualdade, à integridade física, moral e psíquico, além da garantia da autonomia e da proteção aos valores comunitários, como direitos sociais, por exemplo. (BARROSO, 2020).

É possível então perceber que, pelo princípio da dignidade humana os direitos fundamentais são garantidos ao ser humano. Como visto, parece bem afirmar que o direito à vida, por exemplo, sendo direito fundamental, existe graças à dignidade que cada ser humano possui.

Então, a dignidade sexual da criança e do adolescente tem relação direta com a doutrina da proteção integral, que usa justamente o princípio da dignidade humana para afirmar os direitos fundamentais inerentes aos menores. A dignidade dos menores, pela condição de serem humanos, assegura uma gama de direitos fundamentais que a Constituição Federal de 1988 elenca. Na contemporaneidade talvez a melhor afirmação desta dignidade, é aquela prevista no artigo 227 da CF/88, que prevê a obrigação da família, da sociedade e do Estado em assegurar, com absoluta prioridade à criança e ao adolescente, todos os direitos fundamentais inerentes a eles, inclusive à dignidade, livrando-os de violência e exploração, por exemplo. A lesão a estes direitos fundamentais, inclusive a integridade e a dignidade sexual, como o corpo e o direito a não sofrer abusos, configura grave lesão ao próprio Estado Democrático de Direito. (SANTOS E FUMAGALI, 2021).

Quando um abuso sexual contra menores ocorre, quase sempre outros direitos da criança e do adolescente já foram violados, desta forma a integridade sexual dos menores pode ser na verdade apenas uma parte do real problema. O mesmo princípio da dignidade humana que garante a existência do ser humano e o gozo de seus direitos em sua plenitude é o mesmo que obriga a família, a sociedade e o Estado a protegerem estes menores. A garantia de direitos de assistência e proteção às crianças e aos adolescentes deve também direcionar seus esforços ao combate ao abuso sexual, não por violar apenas um direito fundamental, mas porque afronta ao máximo a vida íntima da vítima, podendo gerar danosas consequências no futuro. (IPEA, 2020).

Então verifica-se que, a integridade sexual dos menores é protegida pela dignidade inerente à eles, por seu estado de serem humanos. O Estado, a sociedade e a família são obrigados a combater qualquer violência que atente contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

A família tem papel fundamental na proteção constitucional da criança e do adolescente contra o abuso sexual, tanto é verdade que o artigo 227 da CF/88 prevê a família como primeiro garantidor dos direitos fundamentais destes menores. Este papel não é exercido de forma isolada, embora também o abuso deva ser combatido dentro dos lares, o que acontece é que a família precisa atuar conjuntamente com a sociedade e os espaços de convívio dos menores, como a escola, por exemplo. Esta proteção da integridade sexual do menor obriga a família a lhe prestar atenção necessária em educação sexual, por exemplo, com respeito à sua idade, assim como deve ser ela a primeira a defender os direitos da criança e do adolescente, não o contrário. (MOURA, MAKSOUDE E MARQUES, 2020).

Com a mesma obrigação, a sociedade deve assegurar a proteção integral das crianças e de adolescentes, tanto por uma ordem constitucional quanto por uma necessidade de organização social. É obrigação de a sociedade garantir, dentre outros direitos, a proteção do corpo dos menores, impedindo que sua sexualidade seja vilipendiada. Na prática, o Estado tem o dever de agir para aproximar família, sociedade e Estado, por meio de ações afirmativas que protegem eficazmente os menores, isto deve ocorrer nos campos comunitários, como as escolas, os espaços públicos, por parceria com entes federativos e exploração da mídia para informar a sociedade civil. Um exemplo claro disto é o uso de instituições direcionadas à vigilância destes direitos, semelhantes aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e os próprios Conselhos Tutelares. (JOSÉ DIGIÁCOMO E AMORIM DIGIÁCOMO, 2020).

Desta forma, parece inegável que a Constituição Federal de 1988 não atribuiu apenas ao Estado o dever de combater a violência sexual contra crianças e adolescentes, mas também aponta a sociedade de forma solidária neste enfrentamento.

Além disto, a obrigação mais marcante na proteção constitucional da dignidade sexual dos menores é aquela direcionada ao próprio Estado. Apesar da indiscutível relevância do papel da família e da sociedade nesta atuação, o Estado deve ser garantidor máximo dos direitos fundamentais dos menores, agindo para promover assistência integral de saúde, educação e segurança à criança e ao adolescente, de igual modo deve antes mesmo agir na prevenção contra condutas que atentam contra a dignidade sexual dos menores, além da instituição de políticas públicas no enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes. (MATOS, 2020).

Portanto, a Constituição Federal ordena que a atividade de proteção da dignidade sexual da criança e do adolescente, além de outros direitos fundamentais, que se justificam pelo princípio da dignidade da pessoa humana, seja exercida pela família, pela sociedade e pelo Estado. É um direito inafastável do menor, devendo uma atuação conjunta afirmar que a

dignidade sexual da criança e do adolescente não seja violada, além disto, deve assegurar que os menores tenham sua dignidade humana respeitada em sua plenitude.

4 O ABUSO SEXUAL DE MENORES DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

Com a pandemia de COVID-19, uma medida pouco conhecida no Brasil passou a ser rotina diária, que foi o isolamento social, na tentativa de impedir mais casos do vírus no país e evitar mais mortes. Apesar de o isolamento social funcionar muito de bem de forma paliativa contra a COVID-19, uma grande preocupação com as crianças e os adolescentes começou a surgir, pois o isolamento social poderia dificultar o combate ao abuso sexual de menores durante a pandemia, fazendo com que silenciosamente crianças e adolescentes sofressem violência dentro da própria casa, sem haver a mínima chance de auxílio.

Segundo PLATT, GUEDERT E COELHO (2020), o isolamento social passou a vetar as atividades fora do lar, necessárias às crianças e adolescentes, obrigando que todos convivessem mais tempo em casa. Surgiu então uma preocupação com a violência doméstica infantojuvenil, inclusive um alerta para os casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes, podendo afirmar que a casa, que deveria ser o ambiente mais seguro, passou a ser um verdadeiro lar de insegurança para estes menores.

Portanto, se torna importante a análise mais aprofundada da relação preocupante entre isolamento social durante a pandemia e o abuso sexual de menores, que até então se mostrou em aumento neste período.

4.1 DESAFIOS PARA COMBATER O ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DURANTE A PANDEMIA

O enfrentamento do abuso sexual de crianças e adolescentes nunca foi uma tarefa fácil, nem para família, para a sociedade e muito menos para o Estado, tendo em vista os grandes desafios impostos na prática.

Segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, os números de abusos sexuais a este grupo vulnerável ainda é preocupante no país, pois mesmo antes da pandemia de COVID-19 foram registradas quase 87 mil violações de direitos das crianças e adolescentes somente no Disque 100, sendo que 11% representavam violência sexual, e apesar dos números mostrarem certa estabilidade em comparação a 2018, trata-se de um

número elevadíssimo de casos, que mostra que em algum momento houve falha da família, da sociedade e também do Estado. (MMFDH, 2020).

Combater o abuso sexual de crianças e adolescentes durante uma pandemia, onde obrigatoriamente as crianças não podem contar com auxílio de terceiros para se livrarem da violência, é um grande desafio, pois o que primeiro deve-se pensar é que a própria natureza da violência impede que o Estado e a sociedade atuem no combate deste crime. Diferente da violência contra a mulher, onde ela ainda possui algum nível de discernimento e pode denunciar de forma online, por exemplo, a criança não tem este pensamento racional, muitas vezes ela sofre o abuso em silêncio por não saber nem mesmo o que está acontecendo. (AGENCIA BRASIL, 2021).

Assim, é fácil perceber que muitas vezes o abuso sexual se torna uma violência sexual, pois como dito acima, a criança não tem a racionalidade de denunciar, o que acontece é que ao máximo ela mostra sinais das agressões.

Conforme aponta CHRISTOFFEL et al. (2020), outro desafio que a realidade impõe é o da saúde materna, tendo ligação direta à vulnerabilidade social. Isto não é um problema unicamente da pandemia, mas tornou-se evidente durante o isolamento social. Muitas famílias vivem em extrema situação de vulnerabilidade, fato que impede o acesso a serviços de qualidade, como educação e saúde, por exemplo. Como contornar isto diante de uma pandemia, onde obrigatoriamente deve-se ficar isolado em casa? É quase impossível. A maternidade, que por si só já é um estágio que merece atenção especial, acaba por ser comprometida por exposição da criança em ambiente inapropriado à faixa etária.

A vulnerabilidade econômica impõe um distanciamento entre as famílias e o Estado, e nisto a falta de acesso à informação pode levar ainda mais o aumento dos casos de abuso sexual contra menores. A pandemia agravou a situação de vulnerabilidade das famílias, inclusive das crianças e adolescentes, pois foram impedidas de frequentar as escolas, tornou as famílias ainda mais pobres e condicionou o convívio forçado da criança ou adolescente com o agressor. (MMFDH, 2020).

Portanto, a saúde materna, a qual faz referência, diz respeito à própria condição de vida em que mãe e filho vivem, onde muitas vezes não há o básico ou suficiente para manter a integridade sexual da criança, inclusive nos primeiros anos de vida do menor.

Outro desafio que se tornou muito evidente durante a pandemia foi o da necessidade do isolamento social, propriamente dito. Para se ter uma ideia, em 2021 já foram contabilizadas 846 denúncias no canal Disque 100 e Ligue 180 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, sendo que 73,4% dos casos foram cometidos por pessoas do

convívio íntimo do menor, como avós, pais, mães, padrastos ou madrastas, tios, irmãos ou até mesmo os primos. O isolamento social forçou este convívio e o menor que, não possui nenhuma noção do que está acontecendo, não consegue se defender e muito menos a escola consegue identificar os casos, pois não podem receber os alunos, e nem mesmo vizinhos se dão conta do que ocorre. (AGÊNCIA BRASIL, 2021).

Esta violência intrafamiliar sempre foi um desafio no combate ao abuso sexual de menores, desta forma a pandemia revelou algo semelhante em quase todas as violências de gênero e contra grupos de vulneráveis, que é deixar claro que os agentes causadores da violência são quase sempre as pessoas mais próximas das vítimas. A sociedade ainda custa a acreditar que a família também pode ser destrutiva, que nem sempre o lar é um ambiente seguro e protetor à criança e ao adolescente, desta forma até mesmo alguns membros da própria família se esquivam em denunciar os abusos dentro de casa, causando subnotificações de casos. (OLIVEIRA, 2020).

Assim, o convívio forçado isola o menor, facilitando a prática da violência sexual e aumentando ainda mais a possibilidade de haver o abuso sexual intrafamiliar. O distanciamento entre escola, sociedade e os menores contribuem para que, muitos casos não sejam notificados, facilitando a reiterada prática deste tipo de violência sexual.

As subnotificações dos casos também podem ser consideradas como desafios ao enfrentamento deste tipo de crime durante a pandemia. Sabendo que mais de 70% dos casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes foram cometidos na casa da vítima, parece claro que os membros do seio familiar são quase sempre os agentes criminosos, sendo assim fica fácil assegurar que os casos de abuso não cheguem se quer ao conhecimento da sociedade, imagina ao conhecimento do Estado. (CHRISTOFFEL et al., 2020).

Portanto, os desafios impostos para combater este tipo de violência sexual são preocupantes ainda mais durante a pandemia, pois torna a atuação estatal e social distante do alcance de resultados positivos que a doutrina da proteção integral garante, por meio de políticas públicas que visam a erradicação deste tipo de crime.

4.2 TIPOS MAIS RECORRENTES DO ABUSO SEXUAL DE MENORES E AS CAUSAS DE AUMENTO DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL

Na perspectiva de melhoria da questão de saúde pública em relação ao COVID-19, o isolamento social teve efeito negativo em relação a outros problemas no Brasil, como o aumento dos casos de violência doméstica contra a mulher e dos casos de violência sexual

contra crianças e adolescentes, por exemplo. Atualmente é demasiadamente incerto afirmar qual tipo de abuso sexual, em relação ao tipo penal, ocorre com mais frequência na realidade brasileira, tendo em vista a ocorrência de subnotificações que apontam uma maior fragilidade dos dados, por isto todos os dados são contabilizados apenas como aqueles oficialmente notificados.

Sendo assim:

Embora os indicadores da violência contra criança e adolescente sejam crescentes, entende-se que os dados publicizados ainda não abrangem a totalidade dessa realidade na nossa sociedade. Principalmente porque, a despeito de evidências da violência doméstica intrafamiliar que acontece no íntimo da família, as denúncias dos abusos sexuais são mais difíceis de ocorrer. (TEODORO, 2020, p. 27).

Antes da pandemia, os indicativos apontavam que os crimes mais cometidos contra a dignidade sexual da criança e do adolescente eram o estupro, o assédio sexual e o atentado violento ao pudor. Na média, o estupro representava 59% dos casos, enquanto o assédio sexual representava 19,2 % e o atentado violento ao pudor figurava com 15,1% dos casos. (MATOS, 2020).

Segundo aponta MOREIRA E MAGALHÃES (2020), na perspectiva do abuso sexual infantil enquanto violência geral, o abuso sexual infantil intrafamiliar é um tipo dominante muito mais ainda durante a pandemia. Este tipo de violência tem mais recorrência porque se trata de uma violência silenciosa, onde direitos da criança ou do adolescente são claramente violados por quem mais deveria protegê-los. A aproximação íntima com a vítima garante que cada vez estes casos ocorram, pois a criança sente confiança no agressor ao passo que o agressor se aproveita desta vulnerabilidade para molestar o menor. O estupro, o assédio sexual, o atentado violento ao pudor, a exploração sexual e a pornografia infantil possuem também destaque.

Conforme aponta RITA et al. (2020), mesmo com as dificuldades que as subnotificações dos casos apresentam no país, pode ser considerado que os abusos cometidos dentro do lar sempre terão maior visibilidade. Aspectos como o aumento do tempo de permanência em casa, assim como a redução da proteção familiar causados em tempos de pandemia, só colaboram para que o abuso sexual intrafamiliar aconteça. Não é um fato exclusivo dos tempos de pandemia, mas ainda é o mais recorrente, inclusive acompanhado de casos sérios como estupros e assédios.

Conforme aponta o IPAM (2020), antes da pandemia os números já apontavam que, a cada hora, quatro meninas de até 13 anos eram estupradas no Brasil, ocasionando assim um grande número de abortos e partos. A média anual do Brasil é de 26 mil partos de mães com idade entre 10 a 14 anos, sendo que durante a pandemia há pelo menos 6 internações diárias ao dia por aborto, sabendo que na realidade os casos subnotificados podem alcançar um patamar muito maior do que o oficiais.

Sobre o abuso sexual intrafamiliar, é importante lembrar que a realidade das famílias é a mais variada possível, e neste aspecto de pluralidade de vivências, as crianças podem se tornar mais ou menos suscetíveis às violências sexuais dentro da própria casa. Em grande maioria dos casos o agente criminoso é o homem, seja irmão, pai, seja primo, tio ou avô. Devido a isto a sociedade questiona o papel da mulher na proteção destes menores, acreditando ser a mulher o indivíduo fundamental para coibir os abusos sexuais intrafamiliares. (ONDH, 2021)

Há que ser lembrado que, conforme as mais variadas possíveis realidades de cada família é sabido que, muitas mães acabam culpando a criança pelo ocorrido, em especial às meninas, ou de maneira cruel se omite, fazendo vistas grossas à violência ou também adotando uma postura negacionista. Nestes lares, mãe em casa não é sinônimo de que a violência sexual não aconteça. O fato de ser mulher mãe não garante uma proteção absoluta ao menor, tendo em vista muitos aspectos sociais envolvidos na temática. (INSTITUTO LIBERTA 2020).

Muito além do perigo intrafamiliar, a pornografia infantil tem se mostrado demasiadamente recorrente durante o isolamento social, pois a pandemia acelerou o trabalho de pedófilos, que usam da inocência da criança e da falta de conhecimento do adolescente para obter vantagem sexual ou econômica na internet. (MATOS, 2020).

Em um levantamento feito pela SAFERNET (2020), só em 2020, nos períodos entre março e julho, o Brasil teve 42.931 registros de pornografia infantil na internet, isto é mais que o dobro dos dados apresentados em 2019. Foi constatado também que a falta de interação social, como a ausência da escola na formação da criança, por exemplo, foi um dos principais motivos para o aumento destes casos.

Enquanto perdura a pandemia de COVID-19, onde os números de mortos e infectados são cada vez maiores, os dados acerca da pornografia infantil também são extremamente preocupantes. Entre os anos de 2006 e 2020 foram registradas mais de 1,7 milhão de denúncias contra crimes de pornografia infantil da internet. (BRASIL, 2021).

Os dados atuais mostram que só em 2020 foram mais de 98 mil registros apócrifos de pornografia infantil, mais de 46 mil páginas contendo este tipo de conteúdo e até então 23 mil páginas foram removidas da internet. Isto representou o dobro em relação a 2019, constando mencionar um aumento de 102,24% em comparação entre 2019 e 2020. (BRASIL, 2021).

Os dados informados pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos – ONDH, é que desde 2020 a pornografia infantil tem sido um dos abusos sexuais de menores mais recorrentes, tanto pela pandemia quanto pela facilidade em criar ambientes virtuais privados para compartilhamento deste conteúdo. A ONDH (2021) registrou então 23.351 de denúncias em 2020 apenas pelo Disque 100 e pelos apps Direitos Humanos Brasil e Proteja Brasil, isto representou um aumento de 23,4%.

Um recorde histórico foi batido em 2020 no Brasil, assim que a pandemia se instalou no mundo, mas conforme aponta SAFERNET (2021), que é uma ONG que monitora os crimes e violações dos direitos humanos na internet, o ano 2021 não está sendo diferente. Só no início de 2021 o Brasil apontou um crescimento de 33,45% em denúncias de pornografia infantil. Segundo a ONG, 15.856 páginas relacionadas com pornografia infantil foram denunciadas, isto só entre janeiro e abril de 2021.

Diante destes aumentos expressivos e preocupantes deste crime durante a pandemia, a realidade aponta que, os fatores causais são muitos, sendo assim não há um único motivo para que houvesse um aumento dos casos, sendo que na verdade o isolamento social tem mais função colaborativa com outros aspectos para que, a violência sexual contra menores tivesse um aumento em dados oficiais e um aumento da subnotificação. (ABRASCO, 2021).

O convívio forçado com o agressor, impulsionado pelo isolamento social, proporcionou um aumento considerado da violência sexual contra menores, em especial o abuso sexual contra crianças e adolescentes. Este isolamento social, além de obrigar os menores a conviver com o agressor, que em maioria dos casos trata-se de alguém da sua intimidade, ainda impediu que os menores tivessem convívio social com a escola. (LIMA, FERREIRA E QUADRADO, 2020).

Segundo SANTOS E FUMAGALI (2021), a educação no geral é a forma mais eficiente de acesso à informação, e a escola tem papel fundamental na luta contra o abuso sexual de crianças e adolescentes.

Muitas vezes a escola é a primeira a detectar a violência, servindo como socorro preliminar aos menores, mas a pandemia afastou esta possibilidade, tornando os abusos sexuais muito mais silenciosos e difíceis de serem combatidos. Este distanciamento entre

escola, criança e adolescente pode ser considerado fator determinante para o aumento considerável dos casos de abuso sexual intrafamiliar, por exemplo. (ONDH, 2021)

Afastados da escola, os menores se aproximaram da internet, e esta aproximação com o mundo virtual é detectada como outra causa ao aumento massivo da pornografia infantil, por exemplo, já que aumenta a vulnerabilidade da criança e do adolescentes aos ataques de pedófilos. Assim é possível afirmar que:

O fechamento das escolas em virtude da propagação do coronavírus (COVID-19) tem alterado a rotina de crianças e adolescentes, que passaram a permanecer o tempo todo dentro de suas residências. Essa nova dinâmica familiar tem ampliado o uso de plataformas on-line por meninos e meninas. A internet abriu muitas oportunidades para educação, entretenimento e comunicação, entre outros, mas também gerou os chamados crimes cibernéticos. (CHILDHOOD BRASIL, 2020).

Desta forma, é possível perceber que, além da pandemia fortalecer o afastamento entre crianças, adolescentes e escola, automaticamente aproximou os menores do mundo virtual, tornando-os muito mais vulneráveis aos casos de exploração sexual, por exemplo, e a própria pornografia infantil. Existe então dois aspectos, o primeiro de oportunidades positivas criadas pela internet e o outro pelas oportunidades negativas, que favorecem a pornografia infantil no mundo virtual.

Segundo RITA et al. (2020), o aumento do tempo de permanência em casa proporciona o maior acesso aos meios digitais, isto torna os menores muito mais expostos às violências e conseqüentemente aos crimes cibernéticos que tenham cunho sexual.

Segundo a CHILDHOOD BRASIL (2020), o isolamento social em conjunto com o uso excessivo das plataformas digitais durante a pandemia acabou expondo ainda mais crianças e adolescentes, o que facilita o surgimento da pornografia infantil. A falta de supervisão adequada dos responsáveis, em tempos de pandemia ou não, pode aumentar ainda mais este risco. No mundo virtual, os menores podem ser seduzidos a fornecer imagens e ou vídeos de conteúdo sexual, isto pode ocorrer por meio de chats e jogos virtuais, pois são lugares em que os menores mais frequentam.

Portanto, o que se percebe é que, o abuso sexual intrafamiliar é o mais recorrente durante a pandemia, além disto a pornografia infantil figura também como abuso sexual infantil mais praticado até agora. As causas são as mais diversas, deste a falta de inserção no espaço da escola, causado pelo isolamento social, até à exposição excessiva às plataformas digitais.

4.3 POSSÍVEIS SOLUÇÕES EM ÉPOCA DE PANDEMIA

Diante do exposto, as soluções pairam sobre os problemas que a pandemia revelou ao Brasil, mas o momento pede medidas muito mais urgentes e eficazes, tendo em vista o momento anormal que se vive.

Conforme aponta o IPEA (2020), a primeira vigilância da família é essencial, até porque grande parte dos casos de abuso sexual ocorre dentro do lar. É essencial que, a família constitua uma base protetora da criança e do adolescente, e não o contrário.

Como prática primária ao combate da pornografia infantil, tem-se a seguinte recomendação aos pais:

Fale sobre segurança na internet com crianças e adolescentes quando elas se envolverem em atividades on-line; Avalie e aprove jogos e aplicativos antes de serem baixados; Verifique se as configurações de privacidade estão definidas no nível mais alto para sistemas de jogos on-line e dispositivos eletrônicos; Monitore o uso da internet e mantenha os dispositivos eletrônicos em uma sala comum, aberta para todos da casa; Explique que as imagens postadas on-line ficarão permanentemente na internet. (CHILDHOOD BRASIL, 2020, p.1).

Desta forma, o diálogo se apresenta como o primeiro passo para evitar tal crime. Os pais ou responsáveis precisam vigiar constantemente o acesso à internet e averiguar jogos e sites acessados.

Como medida mais urgente, o IPEA (2020), alerta que o Estado precisa garantir com muito mais eficiência o funcionamento das entidades protetoras dos direitos da criança e do adolescente, como os Conselhos Tutelares, o Ministério Público, os canais de denúncias online e por telefone além de outros serviços, mas, além disto, o momento requer o uso massivo da tecnologia e até mesmo da própria internet para divulgar informação a respeito do assunto.

Conforme aponta a FIOCRUZ (2021), parece bem que uma possível solução mais urgente é um trabalho conjunto entre sociedade e serviços de saúde. Os serviços de saúde precisam garantir o funcionamento dos serviços técnicos e online, além do mais precisam garantir o atendimento físico mesmo durante a pandemia, além disto, é preciso a disponibilização de telefones para que a comunidade possa denunciar. A internet deve servir ao governo para informar à sociedade sobre a possibilidade de denúncias, ao mesmo tempo encorajar a própria sociedade a buscar ajuda aos menores, quando perceber que algo não vai bem com a criança ou o adolescente. Se a sociedade não denuncia os casos de abuso sexual

intrafamiliar por conformismo ou medo, por exemplo, o trabalho do Estado é quase que inviável, porque é necessária a notificação deste tipo de crime para que o direito das crianças e dos adolescentes sejam garantidos.

Portanto, é nítido que o aumento de denúncias e casos de abuso sexual durante a pandemia se deu fortemente em decorrência do isolamento social, pois os menores ficaram muito mais suscetíveis às violências domésticas, inclusive a o abuso sexual intrafamiliar. Além disto, a pornografia infantil e a violência intrafamiliar se tornaram as mais recorrentes durante o isolamento social.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, foi possível detectar que, a violência sexual contra crianças e adolescentes sempre teve espaço nas civilizações, porque se trata de um fenômeno que se desenvolve por vários aspectos da sociedade, não sendo um tipo de crime exclusivo da contemporaneidade. Apesar da legislação pertinente ao assunto, como o ECA, o Código Penal Brasileiro e até mesmo a própria Constituição Federal de 1988 serem consideradas um marco e fundamental ao combate do abuso sexual de menores, a realidade mostra que cada vez mais tem visto casos deste tipo de crime.

O ECA tem sido fundamental arma no combate a este tipo de violência, mas não apresenta tanta eficácia durante a pandemia, tendo em vista muitos outros aspectos sociais que determinam junto ao isolamento social sobre o aumento excessivo de denúncias e casos de violência sexual contra menores durante a pandemia. Portanto, foi possível perceber que a atuação do Estado, em caráter de urgência, se mostra mais que necessária.

Conclusivamente, ficou claro que, o isolamento social possui alguns aspectos que impulsionam o surgimento de mais casos de violência sexual com crianças e adolescentes durante a pandemia. A convivência obrigatória no lar com o agressor, a aproximação excessiva às plataformas digitais, a falta de assistencialismo e vigilância dos pais são aspectos que cumulados ao isolamento obrigatório foram suficientes para que, desde 2020 houve recorde nos dados sobre violência sexual contra crianças e adolescentes.

Descobriu-se que, o abuso sexual intrafamiliar e a pornografia infantil têm sido os tipos de abuso sexuais mais recorrentes durante este período de pandemia, tornando evidente que, o lar pode não ser tão seguro como parece e que o uso maçante da tecnologia por parte dos menores precisa receber mais atenção dos responsáveis, de modo a garantir que estes não sejam violados em sua intimidade sexual no ambiente virtual.

Como solução, foi possível concluir que a própria família deve atuar conjuntamente com o Estado, denunciando aos órgãos competentes, para que mais casos não venham a ocorrer. De certa forma, uma solução em caráter de urgência seria a firme atuação dos serviços de saúde e a sociedade, mesmo que durante a pandemia, pois a criança não possui a racionalidade de denunciar o abuso, já que muitas vezes não sabe o que está acontecendo, portanto trata-se de um trabalho conjunto que nem mesmo a tecnologia ainda pode superar.

REFERÊNCIAS

ABRASCO, Associação Brasileira de Saúde Coletiva. **Sobre a violência contra crianças, adolescentes e jovens brasileiros**. São Paulo, SP, 2021. Disponível em: <https://www-abrasco.org.br/site/noticias/posicionamentos-oficiais-abrasco/sobre-a-violencia-contra-criancas-adolescentes-e-jovens-brasileiros/40061/>. Acesso em 03 de mar. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____, AGÊNCIA BRASIL, Senado Federal. **Damares: leiam os sinais que as crianças emitem**. Notícia Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-05/damares-leiam-os-sinais-que-criancas-emitem-2/4>. Acesso em 18 de mai. 2021.

_____, Código Civil. **Lei N° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Planalto. 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso 03 de mar. de 2021.

_____, Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei N° 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Planalto. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 03 de mar. de 2021.

_____, LEI N° 13.431/2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Brasília, DF: Senado Federal. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em 23 de mar. 2021.

_____, Ministério dos Direitos Humanos. **Balanco anual da ouvidoria do disque 100**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/ouvidoria/dados-disque-100/relatorio-balanco-digital.pdf>. Acesso em 10 de abr. 2021.

_____, MMFDH, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Ministério divulga dados de violência sexual contra crianças e adolescentes**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/ministerio-divulga-dados-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes>. Acesso em 8 de abr. 2021.

_____, ONU, Organizações Das Nações Unidas. **Convenção dos direitos da criança**. Brasília, DF. 2020. Disponível em: https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf. Acesso em 24 de abr. 2021.

_____, IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Proteção de crianças e adolescentes no contexto da pandemia de covid-19: consequências e medidas necessárias para o enfrentamento.** Nota Técnica, N° 70, 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/porta-l/index.php?option=com_content&view=article&id=35609. Acesso em 19 de abr. 2021.

CALEIRO, Maurício. Questão da infância: e violação de Direitos Humanos: a exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais – RBHCS Vol. 13 N° 25, Edição Especial de 2021.** Disponível em: <https://doi.org/10.14295/rbhcs.-v13i25.11901>. Acesso em 13 de mar. 2021.

CHILHOOD BRASIL, Organização. **Uso intensivo de plataformas digitais durante a pandemia do coronavirus pode expor crianças e adolescentes.** Notícia, 2020. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/uso-intensivo-de-plataformas-digitais-durante-a-pandemia-do-coronavirus-pode-expor-criancas-e-adolescentes>. Acesso em 26 de mar. 2021.

CHRISTOFFEL, Marialda Moreira; GOMES, Ana Letícia Monteiro; SOUZA, Tânia Vignuda de; CIUFFO, Lia Leão. A invisibilidade da criança em vulnerabilidade social e o impacto do novo coronavirus. **Rev. Bras. Enferm.** 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0034-7167-2020-0302>. Acesso em 10 de abr. 2021.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO Ideara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado.** 7ª ed. PR, Curitiba, 2020.

FAMERP, Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto. **Classificação dos tipos de violência contra crianças e adolescentes.** Informativo online, 2021. SP, São José do Rio Preto. Disponível em: <https://www.famerp.br/index.php/tipos-de-violencia>. Acesso em 10 de mar. de 2021.

FERREIRA, Kátia Regina. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 11. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

FIOCRUZ, Fundação Oswaldo Cruz. **Crianças na pandemia covid-19.** 1 ed. Rio de Janeiro, RJ, 2021.

IPAM, Instituto Paulista de Magistrados. **Alerta sobre o aumento de casos de abuso sexual infantil durante a pandemia.** São Paulo, SP, 2020. Disponível em: <https://www.ipam.com.br/-/imprensa/em-pauta/ipam-lanca-alerta-sobre-o-aumento-de-casos-de-abuso-sexual-infantil-durante-a-pandemia/>. Acesso em 08 de mar. 2021.

JORDÃO, Magna Terra et al. R.C; L.F.G; L.F.H; J.A.G. Violência sexual contra crianças e adolescentes: políticas de prevenção e enfrentamento. **Revista Eletrônica Acervo Saúde,** ISSN 2178-2091, Vol.12(9) , e4560, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.25248/reas.e-4560.2020>. Acesso em 04 de mar. 2021.

LIBERTA, Instituto. **Coronavirus e violência sexual infantil.** São Paulo, 2020.

LIMA, Aparecida Maria de. Et al. **A promoção da saúde pelo enfermeiro diante da violência sexual infantil intrafamiliar.** International Journal of Health Management Review,

v. 7, n. 1, 2021. Disponível em: <https://ijhmreview.org/ijhmreview/article/view/252>. Acesso em 03 de abr. 2021.

LIMA, Eduardo; FERREIRA, Ewerton da Silva; QUADRADO, Jaqueline Carvalho. **O aumento da violência contra crianças e adolescentes durante o isolamento social**. Artigo científico, Repositório Center, 2020, SC, Florianópolis. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/2398>. Acesso em 4 de mar. 2021.

MACIEL FILHO, Madson de Fonseca. **Abuso sexual de crianças e adolescentes e a evolução do direito de proteção**. Revista Conteúdo Jurídico, ISSN 1984-0454. 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55790/a-abuso-sexual-de-criancas-e-adolescentes-e-a-evolucao-do-direito-de-protecao>. Acesso em 10 de abr. 2021.

MATOS, Gabriel Eduardo Teles. **A inércia do Estado quanto ao asseguramento do artigo 227 da Constituição Federal em relação ao abuso sexual infantil**. Artigo científico, DF, Gramma, 2002. Disponível em: <https://dspace.uniceplac.edu.br/handle/123456789/416>. Acesso em 14 abr. 2021.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; MAGALHÃES, Débora Karoline de Oliveria. Os impactos da pandemia de covid-19 no enfrentamento da violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes. **Revista da Jornada de Pós-graduação e Pesquisa**. ISSN: 2526-4397, Congrega Urcamp, vol. 16, nº16, ano 2020. Disponível em: <http://revista.urcamp.tche.br/index.php/rcjppg/article/view/3419/2699>. Acesso em 08 de abr. 2021.

MOURA, Rafaella de Oliveira; MAKSOUD, Nabihha de Oliveira; MARQUES, Heitor Romero. A revelação do abuso sexual intrafamiliar infantil: proteção da vítima e responsabilização do agressor. **LexCult, Rio de Janeiro**, ISSN 2594-8261, v.4, n.3, set./dez. 2020, p. 14-35. Disponível em: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v4n3p14-35>. Acesso em 10 de abr. 2021.

MPPR, Ministério Público do Paraná. **Criança e adolescente na pandemia. Informativo online**, PR, Curitiba. 2021. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/>. Acesso em 12 de mar. 2021.

NASCIMENTO, Francielle Pereira; CHRISTIANO, Ana Priscilla. **A produção histórica da violência sexual contra criança**. Artigo científico, ISSN 2176-1396, 22 ed. 2015. Disponível em: https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/19591_9877.pdf. Acesso em 10 de abr. 2021.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Estatuto da criança e do adolescente comentado** – 4a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, Raphaela. **Abuso sexual infantil: considerações acerca do desenvolvimento da criança**. Atibaia, SP, 2020.

ONDH, Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. **Denúncias de pornografia infantil cresceram 33,45% em 2021**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-pornografia-infantil-cresceram-3345-em-2021-aponta-safernet-brasil>. Acesso em 13 de abr. 2021.

PLATT, Vanessa Borges; GUEDERT, Jucélia Maria; COELHO, Elza Belger Salema. **Violência contra crianças e adolescentes: notificações e alerta em tempos de pandemia.** Artigo científico, Universidade Federal de Santa Catarina, SC, Florianópolis, 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1984-0462/2021/39/2020267>. Acesso em 10 de mar. 2021.

RITA, Ana Carolina Mathias Santa et al. Violência infantojuvenil intrafamiliar e doméstica: o impacto do distanciamento social e a importância da conscientização em meio a pandemia de covid-19. **Revista Eletrônica Acervo Saúde**, Vol.12, 2020. Disponível: <https://doi.org/10.25-248/re-as.e4689.2020>. Acesso em 17 de mar. 2021.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90** – comentado artigo por artigo. 11. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

SADALLA, Nachara Palmeira et al. A lei do feminicídio: sua aplicabilidade e consequências. **Revista de Direito da Faculdade Estácio do Pará**, Volume 6, Número 9, Páginas 1-25, Belém, Junho 2019, ISSN: 2359-3229. Disponível em: <http://revistasfap.com/ojs3/index.php/direito/ar-ticle/view/263/231>. Acesso em 02 de mar. 2021.

SANTOS, Cibelle Christine; FUMAGALI, Ellen de Oliveira. Abuso sexual no Brasil em tempos de pandemia: a educação como forma de prevenção. **Ciências Humanas e Sociais**, Aracaju, v. 6, n.3, p. 171-184, 2021. Disponível em: periodicos.set.edu.br. Acesso em 02 de abr. 2021.

SEFARNET, Organização Não Governamental. **Brasil registra mais de 40 mil denúncias de pornografia infantil.** Artigo, São Paulo, SP, 2021. Disponível em: <https://observatorio3set-or.org.br/noticias/brasil-registra-mais-de-40-mil-denuncias-de-pornografia-infantil/>. Acesso em 05 de mar. 2021.

SILVA, Lygia Maria Pereira da. **Violência doméstica contra a criança e o adolescente.** Associação brasileira das editoras universitárias. Recife: EDUPE, 2020.
TAVARES, André Ramos Curso de direito constitucional. – 18. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

SOUZA, Camila Mello. **Violência Sexual no Brasil: Perspectivas e Desafios.** 1º ed. Rio de Janeiro: Heloisa Frossard, 2005.

TEODORO, Carla Cristina. Abuso **sexual infantil intrafamiliar e os desafios em tempos de pandemia.** PUC – SP, Boletim n°03, São Paulo, SP, 2020. Disponível em: https://www.neca.-org.br/wp-content/uploads/2020/12/Boletim-NCA-03_Dezembro-2020_Abuso-e-Exploracao-Sexual_Versao-Final.pdf. Acesso em 12 de mar. 2021.